Voto do Relator 05391/2026

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 01975/2026
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Setor: GAC - Rodrigo Chamoun - Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun
Exercício: 2025
Criação: 08/10/26 21:02
UG: FMS - Fundo Municipal de Saúde de Água Doce do Norte
Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun
Responsável: BRAYON NIKOLAS BRETAS ELIZEU

Assinado por
RODRIGO FLAVIO FREIRE
FARIAS CHAMOUN
09/10/2026 11:45

Produzido em fase anterior ao julgamento



RELATÓRIO E
ACORDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR

EXERCÍCIO

2025

UNIDADE GESTORA

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ÁGUA DOCE DO NORTE

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8220C-56923-4F417

SUMÁRIO

I RELATÓRIO 4

II FUNDAMENTOS 5

II.1 INTRODUÇÃO 5
II.2 CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA 8
II.3 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS 9
II.4 CONTROLE INTERNO 10
II.5 MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES 10

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO 10

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8220C-56923-4F417

***Ementa*:** DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. CONTAS ANUAIS DE ORDENADOR. EXERCÍCIO DE 2025. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ÁGUA DOCE DO NORTE. CONTAS REGULARES. QUITAÇÃO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Água Doce do Norte, referente ao exercício financeiro de 2025.
2. A unidade técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela regularidade das contas, por entenderem que a execução orçamentária, financeira e patrimonial observou as normas aplicáveis, sem ocorrência de irregularidades capazes de comprometer o julgamento, propondo apenas ciência ao gestor para a correção de falha relativa à ausência de apropriação mensal das despesas com férias e décimo terceiro salário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A controvérsia consiste em verificar se a execução orçamentária, financeira e patrimonial da unidade gestora observou os princípios da legalidade, legitimidade e conformidade, bem como se as demonstrações contábeis representam adequadamente a situação patrimonial e financeira da entidade, aptas a fundamentar o julgamento das contas anuais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A despesa empenhada permaneceu dentro dos limites das dotações atualizadas, não houve execução à conta da reserva de contingência ou do regime próprio de previdência social, e os recursos da saúde foram centralizados e movimentados pelo Fundo Municipal de Saúde.
5. As contribuições previdenciárias patronais e aquelas descontadas dos servidores foram integralmente registradas, pagas e recolhidas, sem identificação de parcelamentos previdenciários, e os saldos das disponibilidades financeiras mostraram-se compatíveis com os extratos bancários.
6. As demonstrações contábeis apresentaram consistência e refletiram adequadamente a situação patrimonial, financeira e orçamentária.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8220C-56923-4F417

Houve reconhecimento e mensuração adequados de ativos, depreciação e benefícios a empregados.

7. O controle interno emitiu parecer conclusivo pela regularidade das contas, e não houve pendências de deliberações anteriores.

IV. DISPOSITIVO

8. Voto pela regularidade das contas anuais do Fundo Municipal de Saúde de Água Doce do Norte, relativas ao exercício de 2025, ciência e quitação ao gestor.

Tese: "A prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde será julgada regular quando evidenciada a conformidade da execução orçamentária, financeira e patrimonial, a fidedignidade das demonstrações contábeis e o cumprimento das normas constitucionais e legais aplicáveis."

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, arts. 71, II, e 75; Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 77, § 3º; Constituição do Estado do Espírito Santo, art. 71, III; Lei Federal nº 4.320/1964, art. 94; Lei Complementar Federal nº 141/2012; Lei Complementar Estadual nº 621/2012, arts. 82, § 2º, e 84, I; Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB), arts. 20 a 30; Decreto Federal nº 9.830/2019, art. 2º, § 3º; Regimento Interno do TCEES, arts. 29, V, 135, § 4º, e 161, parágrafo único; Instrução Normativa TCE-ES nº 68/2020; Resolução TC nº 361/2022, art. 9º, caput; Resolução TC nº 388/2024; Portaria STN/MF nº 2.016/2024 (MCASP, 11ª edição), Parte II, item18; Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - Estrutura Conceitual (NBC TSP EC).

O CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Água Doce do Norte, referentes ao exercício de 2025, de responsabilidade do senhor Brayon Nikolas Bretas Elizeu, encaminhada para julgamento deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES).

A prestação de contas foi analisada pela unidade técnica, conforme **Relatório Técnico n° 00185/2026** (peça 36) e **Instrução Técnica Conclusiva n°**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8220C-56923-4F417

04066/2026 (peça 37), que opinou pela **regularidade** das contas do senhor Brayon Nikolas Bretas Elizeu, no exercício de 2025, na forma do art. 84, inciso I, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer Ministerial n° 04919/2026** (peça 38), de lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, anuiu à proposta da unidade técnica, manifestou-se pela **regularidade** da Prestação de Contas Anual.

Após o parecer ministerial, vieram os autos conclusos a este gabinete para prolação de voto.

II FUNDAMENTOS

II.1 INTRODUÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual, bem como na forma estabelecida em sua Lei Orgânica, desempenha, nestes autos, uma das principais competências que lhes são atribuídas: *"julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, incluídas as fundações e as sociedades por eles instituídas ou mantidas, bem como as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário"*.

O julgamento realizado pelo Tribunal, nos presentes autos, baseado em elementos técnicos, atende ao justo anseio da sociedade por transparência e por correção na gestão dos recursos públicos municipais. Esse julgamento contribui para a qualificação na gestão dos recursos públicos, ao apontar oportunidades de melhorias para os gestores e para tomadores de decisões, no âmbito da administração pública.

A prestação de contas anual reflete a atuação do gestor responsável no exercício de suas funções administrativas. As atividades desenvolvidas no período são evidenciadas, por meio das demonstrações contábeis separadas, dos demais

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8220C-56923-4F417

documentos e das informações que a integram, conforme exigido pela Instrução Normativa TC 68/2020 para as prestações de contas dos ordenadores de despesas, bem como pelas disposições contidas no capítulo IV, seção I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Objetivando subsidiar o cumprimento dos artigos 71, inciso II c/c artigo 75 da Constituição Federal de 1988, e artigo 71, III, da Constituição do Estado do Espírito Santo, o presente relatório técnico foi elaborado com a participação de diversas unidades técnicas deste Tribunal, considerando os documentos e os eventuais processos conexos e/ou continentes apensados a eles, sendo subscritos pelos Auditores de Controle Externo que conjuntamente o assinam.

No que tange à metodologia adotada, os auditores examinaram os demonstrativos contábeis, os demais documentos e as informações apresentadas, sob a ótica da conformidade. Emitindo, ao final, uma opinião quanto à conformidade da execução orçamentária e financeira, além de outra quanto à fidedignidade das demonstrações contábeis divulgadas. Essa avaliação, precedida pela análise de consistência dos dados e pelas informações, encaminhados eletronicamente a este Tribunal, observou as disposições contidas no capítulo IV, do título IV, do Regimento Interno do TCEES e o escopo de análise, definido em anexo específico da Resolução TC 388, de 10 de dezembro de 2024. Considerando, ainda, os critérios de relevância, de risco e de materialidade dispostos na legislação aplicável, além do julgamento profissional dos auditores.

Aproveito a oportunidade para expressar minha homenagem às auditoras e aos auditores de controle externo pelo trabalho relevante que realizam, visto que contribuem profundamente para o aperfeiçoamento da gestão pública visando à qualidade de vida das pessoas.

A excelência dedicada ao cumprimento do nosso propósito e de nossa missão fornece as bases para alcançarmos os objetivos estratégicos que geram valores públicos para a sociedade:

- Garantir a credibilidade das contas públicas e a sustentabilidade fiscal;

- Fomentar a integridade, a eficiência e a sustentabilidade nos negócios governamentais;
- Contribuir para a efetividade das políticas públicas; e
- Induzir a governança, a transparência e a responsabilidade na gestão pública.

Feitos os devidos reconhecimentos, esclareço que este voto contém o seguinte escopo:

- **EMENTA** e enunciados
- **I RELATÓRIO**
- **II FUNDAMENTOS** (introdução, conformidade da execução orçamentária e financeira, demonstrações contábeis, controle interno e monitoramento de deliberações)
- **III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO**

Inicialmente, atesto que **acompanho a proposta de encaminhamento do Corpo Técnico desta Corte de Contas**, que opina pela **regularidade da Prestação de Contas Anual** do senhor Brayon Nikolas Bretas Elizeu**, responsável pela gestão dos recursos públicos do Fundo Municipal de Saúde de Água Doce do Norte, no exercício de 2025**.

A prestação de contas foi entregue em 31/03/2026, via sistema CidadES. Assim, verifica-se que a unidade gestora observou o prazo limite de 31/03/2026, definido em instrumento normativo aplicável.

Na sequência, passo a destacar as questões centrais, tratadas na Instrução Técnica Conclusiva n° 04066/2026 (peça 37), que subsidiam a emissão do acórdão. Faço constar, portanto, a peça conclusiva como parte integrante da fundamentação de meu voto, independentemente de sua transcrição, nos moldes do §3º art. 2º do Decreto Nº 9.830, de 10 de junho de 2019 que

regulamentou o disposto nos art. 20 ao 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)[1].

II.2 CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

(Título 3 da ITC 04066/2026)

Quanto à análise de conformidade da execução orçamentária e financeira, busca-se evidenciar, a partir do exame da documentação, encaminhada na presente prestação de contas, a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão praticados pelo gestor responsável. Nesse contexto, o resultado dessa análise contribuirá para a formação de opinião quanto ao julgamento dessas contas.

Da gestão orçamentária, verifiquei que não houve execução orçamentária da despesa empenhada (R$ 16.386.479,19) em valores superiores à dotação atualizada (R$ 17.091.139,97), nem execução de despesas nas dotações de Reserva de Contingência e RPPS.

Com base nas informações disponibilizadas e homologadas pelos gestores nas Prestações de Contas Mensais (PCMs), constatei-se que nenhuma unidade gestora, além do Fundo Municipal de Saúde, executou despesas na Função 10. Assim, não foi identificada irregularidade na centralização e na movimentação dos recursos da saúde no Fundo, em conformidade com o § 3º do art. 77 do ADCT e com a Lei Complementar nº 141/2012.

Quanto às contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, tanto a parte patronal quanto a descontada dos servidores, os valores registrados, pagos e recolhidos pela unidade gestora ao longo do exercício corresponderam a 98,85 e 100%, respectivamente, dos valores devidos, sendo, portanto, considerados aceitáveis para fins de análise das contas.

Com base nos valores demonstrados no Balanço Patrimonial, do exercício anterior, na Demonstração das Variações Patrimoniais, no Demonstrativo da

[1] Decreto Nº 9.830, de 10 de junho de 2019. Regulamenta o disposto nos art. 20 ao art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que institui a Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro. Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos. [...] **§ 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão**. (grifos nossos)

Dívida Fundada e no Balanço Patrimonial, do exercício em análise, constatei que a unidade gestora não possui parcelamento de débitos previdenciários.

Quanto a gestão financeira, da conciliação entre os registros, constantes dos extratos bancários e contábeis, no encerramento do exercício financeiro de 2025, relativos às disponibilidades financeiras em conta corrente/aplicação, verifiquei que as demonstrações contábeis refletem adequadamente os saldos constantes dos extratos bancários.

II.3 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

(Título 4 da ITC 04066/2026)

Quanto a análise de consistência das demonstrações contábeis, por meio do sistema CidadES, segundo os pontos de controle predefinidos, tanto foi realizada a análise de consistência dos dados encaminhados pelo responsável como foi verificada a conformidade entre o Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais.

Nos procedimentos patrimoniais relativos aos bens móveis, imóveis e intangíveis, bem como ao almoxarifado, verificou-se que os valores inventariados dos bens armazenados e dos bens móveis e imóveis foram devidamente registrados nas respectivas contas do Balanço Patrimonial. Constatou-se o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação dos bens do ativo imobilizado e intangível, da depreciação, da exaustão ou da amortização acumuladas, bem como das respectivas despesas.

Da análise da movimentação das contas nos demonstrativos contábeis, evidenciou que a Unidade Gestora não evidenciou o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação das despesas com benefícios a empregados selecionados por competência.

Diante disso, acompanho a sugestão do corpo técnico de dar ciência ao atual gestor para que a falha seja corrigida nas futuras prestações de contas, em observância à Parte II, item 18, da Portaria STN/MF nº 2.016/2024 (MCASP, 11ª edição), aplicável ao exercício de 2026.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8220C-56923-4F417

II.4 CONTROLE INTERNO

(Título 5 da ITC 04066/2026)

Ao analisar o Relatório e o Parecer Conclusivo do Controle Interno, exigidos no §2º do art. 82 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no §4º do art. 135 do Regimento Interno do TCEES e na IN 68/2020, verifiquei que o Controle Interno emitiu seu parecer pela regularidade das contas.

II.5 MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES

(Título 6 da ITC 04066/2026)

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

Por fim, **acompanho** o posicionamento do órgão de instrução desta Corte e do entendimento do Ministério Público Especial de Contas para **tomar como razão de decidir a fundamentação** exarada neste voto.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V do artigo 29 da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), acompanho o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, ACORDAM em:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8220C-56923-4F417

III.1 JULGAR REGULAR a prestação de contas do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ÁGUA DOCE DO NORTE**, sob a responsabilidade do Sr. **BRAYON NIKOLAS BRETAS ELIZEU**, no exercício de **2025**, na forma do artigo 84, I, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c art. 161, parágrafo único, do RITCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013, dando-lhes total quitação.

III.2 DAR CIÊNCIA, ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Água Doce do Norte, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022:

- A adoção de medidas junto ao setor contábil e administrativo, visando a criação de critérios de apropriação mensal das despesas com férias e 13º salário, assim como, o reconhecimento das despesas com o 13º salário, com finalidade de corrigir a falha nas futuras prestações de contas, em atendimento ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público. (Subseção 4.3.2.2)

III.3 DISPONIBILIZAR, juntamente com o Voto e Acórdão, a ITC n° 04066/2026.

III.4 ARQUIVAR os autos**,** após os trâmites regimentais.